

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 43/2021.

OBJETO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UNAÍ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 43/2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que “autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Inicialmente, o Prefeito propôs o Projeto de Lei n.º 43/2021, protocolado na Câmara Municipal de Unaí em 14 de maio de 2021, recebido pelo Presidente e publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara em 24 de maio de 2021.

A Presidenta desta Comissão autodesignou-se Relatora da matéria, por força do r. despacho.

Considerando a perda de prazo da relatora para emissão do parecer, designou-se novo Relator da matéria o Vereador Professor Diego para exame e parecer no prazo de dois dias.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica do Município de Unaí, em consonância com a Constituição Federal e Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a seguir:

Art. 16. É reservado ao Município o direito de competências privativas, comuns e suplementares atribuídas pela Constituição da República e regulamentares atribuídas pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, “os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e às Resoluções do Senado Federal – RSF – n.º 40 e 43, de 2001.

Em conformidade com a Lei Orgânica de Unaí, a realização de operações de créditos deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, conforme se segue:

Art. 163. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

De igual modo, a Constituição Federal asseverou nos mesmos termos:

Artigo 167: São Vedados:

(...)

III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Registre-se que tais empréstimos devem ser tomados pelo Município mediante prévia e formal autorização legislativa por se tratar de encargos extraordinários da Administração Pública em sede de sua ação financeira.

Após contato via telefone o Autor encaminhou a este Relator, em mãos, a Declaração de Ordenador de Despesas, em anexo, informando que o Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.2. Da Mensagem n.º 66, de 14 de maio de 2021:

O Prefeito, em sua mensagem, justifica o envio da proposição n.º 43/2021 à Câmara Municipal, com o fim de melhor subsidiar a matéria, nos seguintes termos:

2. Conforme se verifica no processo administrativo nº 07536/2021, o Município de Unaí está habilitado em Programas do BDMG que possui linhas de créditos para diversas ações entre estas Expansão de rede de Iluminação Pública com tecnologia de consumo mais eficiente, melhoria da eficiência no uso de energia, instalação de iluminação ou equipamentos.

3. O objetivo é realizar a troca de lâmpadas comuns por lâmpadas de Led nas principais vias da cidade, nos locais onde há maior fluxo. Estas lâmpadas possuem maior durabilidade e maior qualidade na Iluminação Pública.

4. Além disso, são mais econômicas, como não possuem filamentos metálicos, mercúrio ou substâncias tóxicas na composição, a lâmpada de LED não emite poluentes ao meio ambiente e ainda pode ser reciclada. Um projeto de eficiência energética define ações em determinada operação, visando primordialmente à redução de custos com consumo de insumos energéticos e hídricos, apresentando sugestões de viabilidade técnico-econômica de implantação, incluindo as especificações técnicas, equipamentos, materiais, serviços e as implantações propriamente ditas, além do gerenciamento do projeto e a gestão dos resultados após o término das intervenções.

5. Importante ressaltar que conforme se verifica nos documentos anexos, a minuta do Projeto de Lei é fornecida pelo BDMG de forma padronizada para todos os Municípios Mineiros habilitados em algum programa da referida Instituições, não devendo assim, sofrer alterações, sob pena de comprometimento da realização da operação de crédito.

6. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação. Solicito-lhe seja repassado aos ilustres Vereadores o projeto em pauta, ao tempo em que aproveitamos para solicitar que sua tramitação, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno Cameral, enfatizando a importância do projeto ser apreciado com certa celeridade para que os prazos estabelecidos pelo BDMG sejam devidamente cumpridos.

2.3. Da Mensagem n.º 82, de 30 de junho de 2021:

O Senhor Prefeito convocou sessão legislativa extraordinária, por meio da Mensagem n.º 82/2021, nos seguintes termos:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, comunicamos a essa Câmara Municipal que decidimos, nos termos do disposto no artigo 55, II e III da Lei Orgânica do Município c/c o disposto no artigo 15, § 3º, I e II c/c § 4º e 5º da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara), convocar sessão legislativa extraordinária dessa Egrégia Casa Legislativa por interesse público e relevante a discursão e votação do Projeto de Lei n.º 43 de 2021 que “Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

2. Há que se considerar que a Câmara já estará reunida de forma extraordinária tendo em vista a convocação aprovada em Plenário no dia 28 de junho de 2021 para apreciação do PL n.º 63/2021.

3. O Projeto de Lei n.º 43 de 2021, foi protocolizado nesta Casa Legislativa sob o n.º 001409, em 14 de maio de 2021, e consta no SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo que

desde o dia 24 de maio o referido Projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Direitos Humanos, sem emissão de parecer.

4. Conforme se verifica no edital publicado pelo BDMG à Prefeitura Municipal de Unai a data limite para os Municípios enviarem a Lei Autorizativa e demais documentos para que haja a continuidade do pleito do financiamento é o dia 16 de julho de 2021.

5. Assim, caso o Projeto de Lei não seja aprovado até esta data, perderá o objeto.

6. Ressalte-se que conforme consta na Mensagem Legislativa nº 066, de 14 de maio de 2021 que encaminhou este Projeto à Câmara Municipal cujo objetivo é realizar a troca de lâmpadas comuns por lâmpadas de Led nas principais vias da cidade, nos locais de maior fluxo promovendo desta forma uma iluminação pública de maior qualidade para a população.

7. Estas, senhor Presidente, as razões que justificam o pedido de inclusão de apreciação do Projeto de Lei nº 43, de 2021, nas sessões extraordinárias a serem realizadas nesta Casa Legislativa, ao passo que recorreremos ao elevado espírito público de todos os seus membros no sentido de aprovarem a matéria por extrema necessidade, em nome do povo unaiense e da solidez orçamentária do Município.

8. Convicto, pois, de que Vossa Excelência e seus Pares não se furtarão à deliberação urgente do referido Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e respeito.

2.4. Da diligência:

Em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei n.º 173, de 27 de maio de 2020, realizou-se questionamentos, via diligência, acerca da matéria prevista no PL n.º 43/2021, para esclarecimentos por parte do Senhor Prefeito, nos seguintes termos:

a) Enviar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio. (inciso I e II do artigo 16 c/c o parágrafo 1º do artigo 17 da LRF);

b) Fazer a indicação das dotações do crédito adicional informado no artigo 7º, bem como demonstrar a indicação dos recursos para abertura do crédito ou a suspensão do artigo 7º caso as dotações já existam;

c) Demonstrar que o Município não está impedido de contratar operação de crédito nos termos do inciso III do parágrafo 3º do artigo 23 da LRF;

d) Comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos

financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (parágrafo 2º do artigo 17 da LRF); e

e) Informar compensação da despesa criada por meio de aumento de receita ou pela redução permanente de despesa, considerando que a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, proíbe criar despesa obrigatória de caráter continuado, com exceção apenas para situações de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, bem como que demais despesas deverão ser compensadas mediante aumento de receita ou redução de despesa observado que despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes e não implementada a prévia compensação, a lei será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade (art. 8º, inciso VII, §§ 1º e 2º, incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 8º); e

f) Enviar cópia integral do Processo Administrativo n.º 07536/2021;

g) Enviar maiores detalhes do Projeto Eficiência Energética — Sistema de Iluminação Pública, como por exemplo, em quais vias, exatamente, serão trocadas as lâmpadas, bem como quantas lâmpadas, aproximadamente, serão trocadas.

Em resposta à diligência, o Senhor Prefeito encaminhou o Ofício n.º 281/2021/Gabin, em 17 de junho de 2021, nos seguintes termos:

I - com relação aos questionamentos das alíneas "a", "b" "d" e "e" da diligência, segue anexo o Relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborado pelo Dr. Danilo Bijos Crispim, economista e Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, no qual constam as respostas aos itens levantados;

II - referente ao solicitado na alínea "c", segue anexo o relatório do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público — siconfit, levantado pela Controladoria Interna e de Transparência Pública da Prefeitura de Unai, através da Controladora Lilian Cunha Rissi Matusita;

III — sobre a alínea "f" segue anexo a cópia do processo administrativo nº 07536/2021, conforme solicitado;

IV - em resposta ao questionamento contido na alínea "g", o Projeto para a efetiva implantação do Sistema de Iluminação Pública está em fase de levantamento e estudo, desta feita, as vias ainda não estão definidas. Conforme se verifica nos documentos solicitados, entendemos não haver nenhum óbice legal para aprovação do Projeto em questão.

Os documentos juntados em resposta à diligência (parecer de impacto financeiro, Relatório de gestão Fiscal e declaração de ordenador de despesa) serão analisados tecnicamente pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas da Casa, que tomará as devidas providências.

2.5. Disposições Finais:

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pela comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, as Doutas Comissões de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas** (alíneas “b”, “d”, “e” e “g” do inciso II do artigo 102 do RI) e de **Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais** (alíneas “c”, “e” e “j” do inciso III do artigo 102 do RI).

Por fim, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 43/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de julho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei Ordinária que “Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências” tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí, em 5 de julho de 2021; 77º da Instalação do Município.


José Gomes Branquinho
Prefeito